

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - MPOG**

**Ref.: Pregão eletrônico nº 02/2018. Processo  
Administrativo nº 03120.000236/2016-43.**

**CAST INFORMÁTICA S/A** ("Cast"; "Recorrida"), já qualificada no certame em referência, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo interposto por BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. ("Basis"; "Recorrente"), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – FATOS**

Cuidam os autos do Pregão em Eletrônico em referência, de Licitação cujo objeto, que foi dividido em três itens e um grupo, é o registro de preços para eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação para atender necessidades em relação a desenvolvimento, manutenção, mensuração, suporte, execução de testes, controle de qualidade e sustentação de soluções de software, utilizando a metodologia ágil de desenvolvimento do Processo de Entrega de Soluções (PES) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia e hora marcados no Edital, foi aberta a sessão de lances com a participação de diversas empresas, tendo a Cast sido declarada vencedora do Item/Grupo 1. Todavia, a Basis irredimida com a classificação da Cast no mencionado item, manifestou seu interesse em recorrer, sob o argumento de que, supostamente, não teriam sido respeitadas as regras do Edital.

Ocorre, porém, e conforme demonstrar-se-á abaixo, inexistiu qualquer violação às normas Editalícias, visto que ao contrário do que sustenta a Recorrente, todas as regras previstas no Edital foram cumpridas.

## II – FUNDAMENTOS

### II.1. – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Sustenta a Recorrente, entre outros argumentos, que a ora Recorrida não conseguiu comprovar sua capacidade técnica com os 15 (quinze) atestados apresentados, vez que supostamente, os documentos emitidos pelos órgãos não seriam relativos a sustentação, genéricos e ainda que seriam meras cópias do texto do Edital, levantando suspeitas, dessa forma, da fé pública dos Funcionários da Administração que emitiram os mencionados atestados.

Ocorre, porém, que a contrário do que alega a Recorrente, razão não lhe assiste. Na verdade, o que fica demonstrado é o intuito da Basis (assim como prática comum em tantos outros certames que participa), em tumultuar o regular andamento do Certame. Não bastasse entra em evidente contradição, vez que em um primeiro momento requer que o conteúdo do atestado tenha exatamente os dizeres do Edital e, em outro ponto, critica quando isso ocorre, senão vejamos:

#### 3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A RECORRIDA submeteu 15 atestados a título de documentação para qualificação técnica no certame. Porém, ocorre que todos os 15 documentos são desprovidos de substância para habilitar a empresa, conforme será demonstrado a seguir.

##### 3.1.1. DOS ATESTADOS QUE NÃO TRATAM DE SUSTENTAÇÃO

Inicialmente, agrupam-se os atestados enviados pela licitante que simplesmente não tratam de sustentação, ou seja, não possuem qualquer relevância para o lote pretendido.

Nominalmente, são eles os ACTs emitidos pela CELEPAR, pelo DATASUS, pelo INEP, pela SEF-AL, pelo SFB e pelo TCU.

Destaca-se ainda neste item que, no caso do SFB, o atestado foi submetido para análise sem a assinatura do Chefe de Gabinete do Diretor Geral na página 4. O que se verifica efetivamente assinado, após o ACT, com uma nova linha de título, é apenas uma declaração curta e genérica de prestação adequada de serviços.

Assim, fica claro que os 7 ACTs referenciados neste item devem ser automaticamente desconsiderados no processo de análise técnica, haja vista sua absoluta incompatibilidade com o objeto licitado no Grupo 1.

Pois bem, para infirmar as belicosas afirmações da Basis, mister destacar o que dispõe o Termo de Referência em seu item 5.4 (fls. 14) acerca do escopo da contratação dos serviços:

“5.4 Lote 1 – Prestação de serviços de sustentação de soluções de software  
5.4.1 Prestação de serviços de sustentação de soluções de software  
5.4.1.1 São considerados serviços de sustentação de soluções de software os serviços de operação e manutenção continuada de soluções de software implantadas nos ambientes de produção do MP (Interno e Nuvem), cujo principal resultado é a correção de defeitos, manutenção da sua disponibilidade, estabilidade e desempenho. Esses serviços contemplam:”

Cientes da exigência constante do Instrumento Convocatório, vejamos o que alguns dos atestados mencionados no Recurso apresentam:

- **DATASUS:**

[IMAGEM 01]

**Serviços de desenvolvimento, manutenção adaptativa, corretiva, evolutiva e documentação na linguagem JAVA, no qual foram considerados os componentes do Java Enterprise Edition, Jasper Report, Hibernate e sistema gerenciador de banco de dados Oracle, tendo sido executados um quantitativo superior a 30.000 pontos de função no período de 02/12/2014 a 01/12/2015, conforme a descrição abaixo:**

- **INEP:**

[IMAGEM 02]

**10/09/2017, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação, compreendendo o desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidas pelo INEP, mediante ordens de serviço dimensionadas pela métrica de pontos de função, em regime de fábrica de software, limitada ao quantitativo máximo de 16.000 (dezesseis mil) pontos de função anuais, sem garantia de consumo mínimo, compreendendo:**

- **SFB:**

[IMAGEM 03]

- **Objeto: prestação de serviços continuados de tecnologia da informação voltada ao desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, em regime de Fábrica de Software, visando atender as demandas deste órgão, limitado ao quantitativo máximo de 5.000 (cinco mil) pontos de função.**

- **TCU**

[IMAGEM 04]

Atestamos para os fins que se fizerem necessários que a empresa CAST INFORMÁTICA S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.143.181/0001-01, estabelecida no SEP/Quadra 504, Bloco "A" salas 201 a 209 – Asa Norte, CEP nº 70.738 – 900 em Brasília/DF, presta serviços de desenvolvimento, manutenção e testes de sistemas de informação ao Tribunal de Contas da União, conforme especificações a seguir:

Como se vê, é evidente que todos os atestados citam de maneira ABSOLUTAMENTE expressa a prestação de serviços de manutenção, conforme consta no Termo de Referência, de modo que resta afastada de maneira irreversível qualquer alegação em sentido contrário, razão pela qual não merece qualquer reforma a decisão que declarou a Cast como vencedora do certame.

De mais a mais, a fim de impedir que qualquer questionamento a respeito da regularidade dos atestados seja elaborado, abaixo a Recorrida apresenta o que o próprio MPOG entende por Sustentação, conforme preceitos estabelecidos no Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP)<sup>1</sup>, senão vejamos:

#### Sustentação e Evolução

Consiste na manutenção da saúde do sistema (incluindo, mas não limitado à processos de backup de dados, segurança de acesso e outros), o suporte continuado aos usuários e o atendimento de novos requisitos que surgem do próprio uso e mudanças de processos no ambiente de trabalho

Dessa forma, não há que se falar que os atestados apresentados pela Cast não tratam de sustentação e/ou manutenção, nos termos do conceito acima definidos.

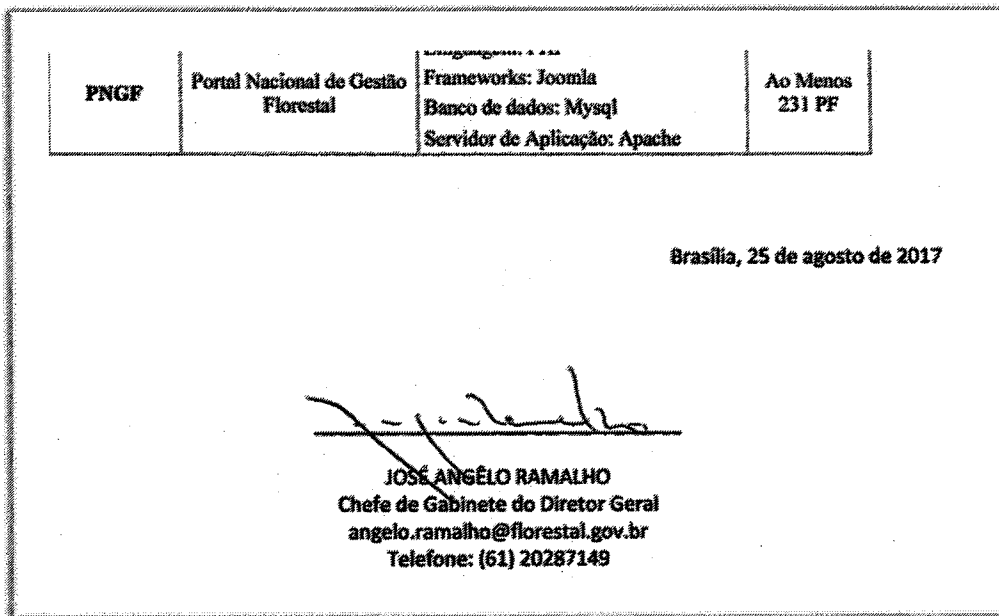
De outro lado, no que concerne a alegação de que o atestado da SFB não teria sido apresentado com a respectiva assinatura, para além de não ser um motivo capaz de desclassificar a ora Recorrida nos termos da mais firme e consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (que, aliás, é de total conhecimento das empresas que participam nos certames pelo país), temos que não houve ausência de rubrica no documento.

A Recorrente tenta se aproveitar da qualidade da digitalização para tentar desclassificar a Companhia, todavia conforme pode ser confirmado tanto na via original quanto na imagem abaixo, razão não assiste à Basis que realiza mero *jus sperniandi*, observemos:

**[IMAGEM 05]**

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.sisp.gov.br/pswsisp/wiki/conceitos> por consulta realizada em 21/052018 às 17:27



Adiante, reitera a Recorrente seus argumentos acerca dos atestados fornecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) à Cast, oportunidade na qual afirma que os documentos contêm vícios, vez que "meramente mencionam a palavra sustentação" sem que supostamente tenham sido apresentados os quantitativos e por essa razão os atestados seriam imprestáveis para o processo.

É patente o desespero da Recorrente ao afirmar que inexistem os quantitativos nos atestados, visto que contém todos os dados requeridos pelo MPOG, o que se percebe da leitura do Recurso interposto é que os documentos apresentados pela Cast sequer foram analisados, vez que é fácil verificar que demonstram o cumprimento do requisito do Edital de maneira expressa.

Ainda a respeito do atestado fornecido pela CEF sustenta a Basis:

(...)Além disso, sua emissão se deu em 08/06/2017, para um contrato que foi assinado no dia 06/01/2017, ou seja, após apenas 5 meses de execução contratual, o que o torna automaticamente inválido.

I, Pregoeiro, o que se depreende da argumentação acima, (além da total ausência de fundamentação técnica, tendo em vista que a Basis pretende tornar inválido um atestado apenas por se tratar de documento que comprova a alta performance da Cast), é apenas mais uma desconfiança imotivada. Isso porque, inexistente qualquer vício ou ilegalidade no documento.

Ao contrário, conforme dito alhures, a execução de cinco mil pontos de função (volume) ocorreu nos exatos termos descritos no documento (tempo), ou seja, em apenas 5 meses, o que corrobora ainda mais a declaração da Cast como vencedora para o Item 1 do pregão e é uma decisão extremamente acertada.

Novamente não merece prosperar o que alega a Recorrente quanto aos atestados fornecidos pela EBSERH e pela SEF-DF, visto que em total consonância com Edital, o que poderá eventualmente ser comprovado pela realização de diligência.

De mais a mais, em relação ao alegado pela Recorrente acerca dos atestados fornecidos SEF-SP, não há qualquer argumento capaz de desqualificá-los, visto que atendem o disposto no Instrumento Convocatório.

De início, a companhia esclarece que se tratam de três atestados, todos oriundos do Contrato nº 39/2013, ou seja, podem ser interpretados como único documento. Partindo desse pressuposto, embora a Recorrente pretenda a desclassificação da Cast, faz exatamente o contrário, tendo em vista que apresenta suposta e parcial incongruência dos documentos ao certame, mas não consegue desqualificá-los por completo, que por si só, demonstra que o somatório dos atestados preenche a totalidade dos requisitos do Instrumento Convocatório.

I. Pregoeiro, temos que o somatório dos atestados cumpre exatamente com todos os termos do Edital, e por esse motivo, sequer merecem ser consideradas as afirmações apresentadas pela Recorrente, por absoluta irrelevância técnica para a disputa, razão pela qual deve-se manter a Cast como vencedora do item 1 do Certame.

Noutro lado, a respeito das levianas alegações perpetradas pela Recorrente no que concerne ao atestado fornecido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, são necessários argumentos mais detidos, a fim de afastar todas as falsas afirmações do Basis.

Em princípio, sustenta a recorrente que a assinatura do documento se deu após a publicação do Certame. A esse respeito, temos a posição consolidada do TCU que já decidiu:

**É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente.**  
**(Acórdão 2627/2013-Plenário, TC 018.899/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 25.9.2013.)**

Ainda em suas infundadas críticas ao documento apresentado pela Cast, a Recorrente alega que o atestado, em sua "página única pobre de detalhes cita os itens da seção de habilitação técnica do Edital e enxerta valores nos campos adequados". Nobre julgador, aqui há, repise-se evidente contradição, visto que em suas alegações a Basis primeiro ataca uma suposta ausência de palavra que consta do Edital e, logo após, afirma que a reprodução das palavras deverá ser desconsiderada para todos os fins. Ora, afinal em qual dos pontos sustenta a argumentação da Recorrente? Evidente que a falta de argumentação faz com que a Recorrente faça arguições totalmente descabidas.

Sobre a risível afirmação de "pobreza de detalhes", esclarece a Companhia que o dever da Cast é tão somente de cumprir os dizeres do Edital, de modo que inexistente a obrigação de se comprovar pelas palavras que a Recorrente pretende, que a Recorrida é capacitada para a execução do objeto do Item no qual foi declarada vencedora. Ademais, é cediço que os Órgãos licitantes estão absolutamente sobrecarregados com a demanda interna que detêm de modo que absolutamente desnecessário que as Licitantes apresentem extensos textos para dizer aquilo que pode ser demonstrado em poucas linhas.

Noutro ponto, com igual intuito de trazer desordem à Licitação, a Basis, traz aos autos ocorrido que NÃO APRESENTA QUALQUER RELAÇÃO COM O CERTAME EM QUESTÃO, ao contrário, tenta de forma desesperada a desclassificação da Cast ao alegar fatos que sequer tiveram o desfecho que dá a entender.

O que se percebe aqui é que o objetivo da Basis não é sagrar-se vencedora do Certame, mas desclassificar a Cast, visto que paulatinamente levanta um caso isolado ocorrido junto ao ICMBIO, de maneira absolutamente descontextualizada.

Nesse afã para que a Cast seja desclassificada (sem falarmos a respeito da deslealdade processual aqui cometida), a Basis cometeu diversos erros na análise da documentação apresentada pela Companhia e demonstra que seu intuito é, na verdade regozijar-se com eventual eliminação da Cast sem que sequer tenha êxito na demonstração das supostas irregularidades cometidas pela Recorrida.

De outro lado, inobstante aos objetivos da Basis, pelo dever de desconstituir as falsas alegações da Basis acerca do ocorrido no ICMBIO, a Cast esclarece que houve, por outro órgão que emitiu Atestado para aquele certame, uma confusão acerca do teor do atestado, na

verdade não foi apresentado documento inverídico, mas tão somente se realizou uma correção ao documento anteriormente apresentado naquele certame. Inclusive, a esse respeito a Procuradoria (igualmente citada no Recurso da Basis), determinou a realização de diligência para a comprovação de que a Cast teria apresentado documento verdadeiro e, por óbvio, em consonância com edital.

Cumpra-se destacar ainda que durante a condução do certame trazido à baila pela Impetrante (Pregão 06/2017 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio), se estabeleceu uma série de interpretações equivocadas da legislação e do edital pela BASIS, de sorte que esta Impetrada sofreu evidentes ilegalidades em decorrência da dúvida suscitada acerca da possibilidade de aceitação de atestado de capacidade técnica do Ministério da Saúde - DATASUS, cujo conteúdo ideológico sequer foi comprometido, de modo que seu conteúdo deveria ser aceito pela Administração.

Após consulta realizada pelo Pregoeiro daquele certame, a Procuradoria Federal exarou nota nº. 00029/2017/COMAD/PFE-ICMBio/PGF/AGU, na qual além de outras questões, recomendou que, em decorrência da existência de **retificação** no atestado do DATASUS em sede de diligência, fosse realizada nova diligência para verificar possíveis irregularidades, e que na hipótese de se confirmar tais irregularidades, fosse então desconsiderado o citado atestado.

Ocorre que, ambos os d. Procuradores Federais partiram da premissa de que a ora Impetrada poderia ter se valido de apresentação de “documentação falsa” para fins de demonstração de sua qualificação técnica no certame, sem considerar os dizeres do próprio órgão atestante, dos quais o multicitado atestado foi tão somente RETIFICADO, reconhecendo a existência e validade do restante do atestado.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do Despacho assinado pelo emitente do Atestado, que ao responder o questionamento (diligência) do ICMBio sobre seu próprio atestado, assim concluiu:

“Pelo exposto, de forma a garantir a exatidão das informações prestadas anteriormente, entendemos que devam ser retificados os itens acima descritos, **permanecendo os demais itens em total conformidade com o declarado no atestado em tela**”

**Isso significa dizer que poderia em seu bojo constar informação incorretamente inserida pelo responsável pela assinatura do atestado, mas isso não o torna um documento falso. Verdade tanto que o próprio emitente reconheceu a legitimidade e existência do**



**documento** assinado por ele em fase de diligência, tão somente indicando retificações em seu texto, mas não se paira dúvidas quanto à sua devida assinatura no documento, não constituindo assim a falsidade ou ilegalidade da documentação.

Fato incontestável é que nenhum documento pode ser considerado sem valor jurídico ou inutilizado para fins de habilitação técnica, bem como não são admitidas conjecturas em relação ao teor ideológico de um expediente, regularmente expedido em qualquer processo administrativo, sem antes permitir o devido processo legal, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV, CF/88).

Resta claro que o objetivo da Basis é, de maneira absolutamente desconfigurada, demonstrar a suposta falsidade do documento apresentado pela Cast, afirmando, inclusive que o Servidor Público, no cumprimento de seu dever cometeu crime. Ocorre que, inobstante à grave acusação da Basis ao responsável pela assinatura do atestado da Anac, não apresentou qualquer prova e, conforme é cediço, o dever daquele que alega, apresentar as provas que confirmam seu entendimento, observemos o artigo 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse aspecto, também não provou o alegado quanto à SUPOSTA falsidade dos atestados apresentados pela Companhia no mencionado pregão promovido pelo ICMBIO, o que somente corrobora o tamanho desespero na argumentação da Basis, que ao não encontrar qualquer falha técnica na documentação apresentada pela Cast, partiu para o costumeiro e desleal caminho que pratica em diversos certames em que se envolve, qual seja, a deslealdade processual e tentativa de induzir o julgador a erro.

De mais a mais, apesar da mais absoluta regularidade dos atestados apresentados pela Recorrida, tanto a veracidade quanto ao atendimento das competências técnicas requeridas, nos exatos termos do Instrumento Convocatório, poderá facilmente comprovadas pelo MPOG por meio da realização de diligência, consoante possibilita o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, observemos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse respeito, a jurisprudência do TCU é uníssona:

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) . (Acórdão 2730/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 28.10.2015.)**

Ademais, a pretensão da Recorrente, caso fosse atendida, violaria ainda o Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração ("vantajosidade"), que nos ensinamentos de Marçal Justen Filho (2) significa:

**A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular e obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

Novamente em brilhante decisão, o TCU confirma o entendimento Doutrinário, senão vejamos:

**Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.**  
(Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara. Data Da Sessão 06/12/2011. Rel. Min. Augusto Sherman)

Assim, realizada a diligência, certamente estará totalmente demonstrado que a Companhia atende todos os requisitos previstos no Edital, de modo que à Basis, nada restará,

---

<sup>2</sup> Op Cit. P. 97

senão o conformismo com a decisão que certamente manterá a Cast como vencedora do Item nº1 do Certame.

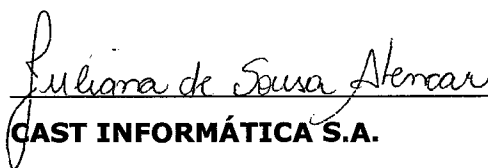
### III – CONCLUSÃO

O que se vê nos presentes autos, é, em suma, mais um dos incontáveis exemplos do que o mercado igualmente conhece da Recorrente, que tem como prática a utilização costumeira dos Tribunais de Contas e de Justiça (o que se percebe em rápida pesquisa nos Diários Oficiais), se tornando empresa que tem mais experiência em litigar e tentar tumultuar processos licitatórios para tentar vencer aquilo que não consegue por meio de sua habilitação técnica, econômica ou jurídica, em detrimento da execução dos serviços que almeja contratar, ao exemplo de penalidade por atraso em entrega que lhe foi dada recentemente em órgão do poder judiciário federal.

Por tudo exposto e diante dos fatos e fundamentos acima narrados e por todos os ângulos em que se analise a questão ora combatida, evidente que o Recurso da Basis não merece prosperar, de modo que de deverá ser mantido o resultado do Certame que declarou a Cast como vencedora do Item nº 01, por seus próprios fundamentos, sem que sequer seja cotejada a possibilidade a alteração da decisão que habilitou a Companhia.

De outro lado e caso não seja esse o entendimento desse I. Pregoeiro (o que se admite apenas por argumentar), requer sejam as contrarrazões remetidas à análise de autoridade superior competente a fim de que o recurso interposto pela Basis seja julgado integralmente improcedente.

Brasília-DF, 22 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**CAST INFORMÁTICA S.A.**

**CNPJ Nº 03.143.181/0001-01**

**Juliana de Sousa Alencar**

**Representante Legal**

03 143 181/0001-01

**Cast Informática S.A.**

SEP/Norte Quadra 504 Bl. A N 100  
Salas 107/112 e 201/209 - Ed. Ana Carolina  
CEP 70738-900

BRASÍLIA - DF

**OBSERVAÇÃO:** *Enviamos o inteiro teor destas contrarrazões junto à Comissão de Licitações (Coordenação de Compras) através do e-mail [cpl@planejamento.gov.br](mailto:cpl@planejamento.gov.br), aos cuidados do Pregoeiro, onde constam as imagens e notas de rodapé que o sistema compras governamentais, não permite visualizar.*